



**MUNICIPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N º. 2677/2006

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº.
1836/98.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte

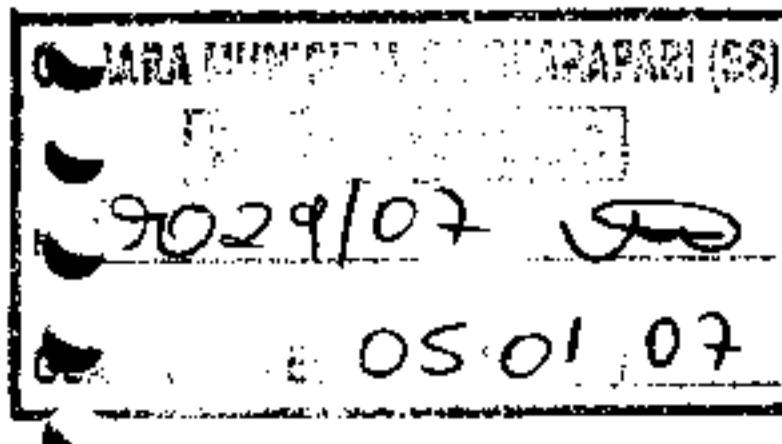
LEI:

Art. 1º - Os arts. 87, 88 e 109 da Lei nº. 1836/1998, de 22 de dezembro de 1998, passam a viger com a seguinte redação:

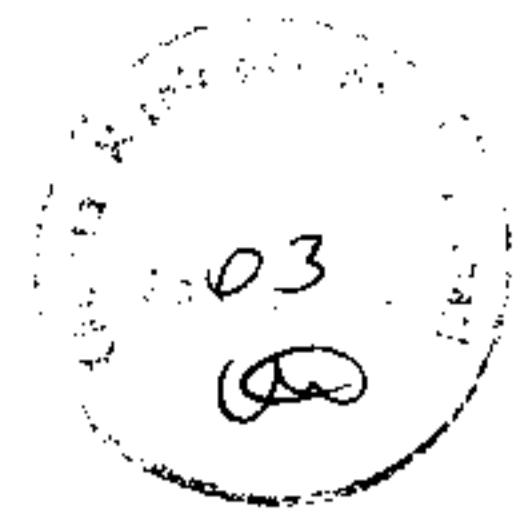
"Art. 87 – Os tributos não pagos no vencimento, ficam sujeitos aos acréscimos monetários de 1% (um por cento) por mês de atraso, limite máximo de 36% (trinta e seis por cento)".

"Art. 88 – A infração às normas tributárias serão punidas com multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da taxa de fiscalização, localização, instalação de estabelecimentos e da taxa de fiscalização de funcionamento da atividade do infrator, cobrado através de DAM – Documento de Arrecadação Municipal".

Parágrafo Único – As pessoas físicas ou jurídicas de outros Municípios e de outros Estados da Federação, não cadastrados, serão punidas com multa de 80 (oitenta) IRMGs – Índice de Referência do Município de Guarapari.



PL: 174/06



MUNICIPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

(Continuação da Lei nº. 2677/2006)

Art.109 -

Parágrafo Único – A inscrição do crédito fiscal em dívida ativa sujeita o devedor à multa moratória de 15% (quinze por cento), acrescidos de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, calculado sobre o valor do crédito fiscal atualizado.

Art. 2º - Permanecem inalterados os demais dispositivos constantes da Lei nº. 1836/1998, exceto os alterados pela presente Lei, como se nela transcritos.

Art. 3º - Esta a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 2441/2004.

Guarapari – ES, 29 de dezembro de 2006.

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

